

Abril

já tinha direito adquirido pelo serviço de vinte annos na Academia, e si nesta hypothese entende que lhe deve ser concedida a Graça da Jubilacão nos termos apurados. He quanto se me offerio dizer sobre o objecto; Nossa Magestade por em se dignaria Responder o que tiver por mais justo. Lisboa 3 de Abril de 1843 = O Procurador Geral da Coroa = José de Lupatim d'Aguiar Botelho

Idem invistida do Officio do Apnt. do Reino de 30 de Março de 1843, á conta da representacão da Camara Municipal da Golegã, e de outra da de Constantina, pedindo se mantenha a disposicão do Decreto de 14 de Março de 1842, sobre Cereales.

5

Senhora = Adopto plenamente a opiniao do Conselho Administrativo Geral do Terreiro Publico, e tambem como elle entende que na applicacão do Art. 3. da Lei de 10 de Março de 1843, não pode subsistir o Decreto de 14 de Março de 1842 na parte que restringe a desparta dos generos cereales de produccão nacional no Registo da Postura do Terreiro Publico aos conclusidos para conformacão dos particulaes, com exceptuos dos destinados ao Abateiro e Cudeiro. Quando a Lei he expressa e clara, não ha necessidade de nenhuma interpretação; deve ser exactamente cumprida, ainda quando pareça dura; os inconvenientes que resultam da sua applicacão so de vem ser tornados em conta pelo Legislador para emendar a Lei, e não pelo Lector para despar

141



de a observar, e cumprir. Já a Lei de 11 de Outubro  
de 1841 no Art.º 2.º declarou, que o despacho 116  
dos generos cereaes introduzidos para consummum  
na Capital seria feito dentro do Serviço Publico  
ou nos seus Registos á vontade do Conductor dos  
generos; e mais claramente o Art.º 3.º da Lei de 10  
de Março ultimo dispõe, que todos os generos ce-  
reaes em grão ou farinha de produção nacional  
serão admittidos a despacho para consummum  
assim na Costura do Serviço, como nos Registos  
d'elle. A Lei he geral; nenhuma distincção,  
nem differença fez entre os particulares, que des-  
pacham generos cereaes para seu proprio consummum,  
os Conductores e Artoeiros, que os introduzem para  
consummum publico. O § unico do Art.º 3.º da esta-  
da Lei he especial para os generos introduzidos  
pela fór; e ainda nestes só prohibio o despacho  
nos Registos dependentes do Serviço Publico, e não  
na Costura do mesmo Serviço; mas esta excepção  
firma mais a regra geral em contrario. He ne-  
cessario não confundir a exposição á venda pu-  
blica com o despacho para consummum. O Serviço  
Publico he o mercadeo exclusivo dos generos cereaes dor-  
ta Cidade por effeito do Art.º 1.º do Decreto de 12 de Ju-  
lho de 1838, e do Art.º 15 do Decreto de 23 de Outubro  
de 1841, que ainda não foram abrogados; e assim não  
se pode consentir que nos Registos e Costuras do Ser-  
viço se exponham á venda os generos cereaes: mas  
tambem na presença da Lei não se pode prohibir aos  
conductores dos generos, que os despachem para consum-  
mum nos Registos e Costuras do Serviço, ainda que se-  
jam destinados para os Artoeiros e Conductores. He



ARQUIVO  
HISTÓRICO



Abrial

142

He certo que admittido o despacho de Confirmação nos Registos e Costuras do Terreno, será difficil impedir a venda de gerosos fóra do Terreno, anterior ao despacho, ou ainda posterior a elle: porém este inconveniente, se realmente obte, resulta necessariamente da disposição da Lei, que tuboz por este modo, assegurando os direitos, e vantagens do Terreno Publico, quiz modificar o seu exclusivo; mas quando seja tão grande o mal, que necessite de remedio, se' pelo Legislador pode ser dado, alterando a Lei. Parece-me portanto que o Decreto de 14 de Março de 1842, merece ser modificado na parte em que se' permittido na Costura do Terreno o despacho dos gerosos Coreas introduzidos para particulares, afim de se conformar com o preceito generico do Art. 3 da Lei de 10 de Março de 1843.

He este o meu juizo; Vossa Magestade poderá ponderar o mais justo. Lisboa 5 de Abril de 1843 - O Procurador Geral da Coroa. José de Siqueira de Aguiar Oliveira -

Deum in virtute do Officio do  
Esp. do Reino de 3 de Abril  
de 1843, a' creca de Manoel  
José Moreira da Costa e da, como  
Tutor do menor José Manoel  
d' Ar. Cavaleante d' Albuquerque  
que Livs, pedindo se lhe fosse  
Mostra de legitimação, como  
filho de José Cavaleante  
d' Albuquerque Livs.

6

Intenda = Intendo que o Sr. José Manoel de  
Aragejo d' Albuquerque Livs está legitimamente na

142